



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 14 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.556

Recurso nº 54.099 - IRPF - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente LUIZ KERMIT LANDARIM BERRO

Recorrid DRF EM URUGUAIANA - RS

I-IRPF - OMISSÃO DE RECEITA EM DECLARAÇÃO COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO.

No exercício de 1984, ano-base de 1983, as receitas omitidas e o lucro presumido apurado devem ser tributados nas declarações de rendimentos dos sócios, na proporção de sua participação no capital social da pessoa jurídica nos termos dos arts. 29, § 7º, 34, I c/c 397, I, do RIR/80.

II-IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

As importâncias au tuadas na pessoa jurídica, nos termos do inciso V do art. 367 do RIR/80, deverão ser tributadas na cédula "H" das declarações de rendimentos de seus sócios, conforme preceitua o art. 371 do mesmo regulamento.

Recurso Provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ KERMIT LANDARIM BERRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1985, a importância de Cr\$ 1.572,85. Vencidos os Conselheiros Lórgio Ibeiro e Braz Januário Pinto, que nada excluía.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
FAZENDA NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente). AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 54.099

Acórdão nº 103-09.556

Recorrente: LUIZ KERMIT LANDARIM BERRO

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre recurso interposto tempestivamente contra a decisão da Autoridade Singular que manteve a tributação reflexa de Imposto de Renda na Pessoa Física, alicerçada nos arts. 29, § 7º, 34, inciso I e 39, inciso VIII, do RIR/80.

2. No processo principal do qual este é decorrente, foram constatadas "omissão de receita" e "distribuição disfarçada de lucros" aos sócios, caracterizadas respectivamente, por não oferecimento à tributação de receitas de prestação de serviços e por em préstimos feitos aos sócios, com infração do art. 367, inciso V, do RIR/80.

3. O Auto de Infração foi tempestivamente impugnado e contra a decisão proferida pela Autoridade Singular foi apresentado o recurso que ora se aprecia.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 10.04.89 e o recurso foi apresentado em 10.05.89.

Trata-se de processo decorrente proveniente de tributação reflexa e a norma vigente nesta Câmara é estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou.

No processo principal, o recurso foi apreciado na

L *ref*

Processo nº 11074/000.024/88-08
 Acórdão nº 103-09.556

sessão plenária de 12.09/89 e pelo Acórdão nº 103-09.507/89, foi alterado o lucro presumido constante do Auto de Infração para Cz\$. 4.647,71, correspondente ao exercício de 1985.

Em virtude da alteração procedida nesse item e do mandamento legal dos arts. 29, § 7º e 34, inciso I c/c art. 397, I e II do RIR/80, deverão ser tributadas nas cédulas "c" e "f" dos sócios, proporcional à sua participação no capital social, respectivamente as importâncias de Cz\$ 3.030,36 (5% da Receita Omitida de Cz\$ 60.607,30) e Cz\$ 2.323,85 (50% do lucro presumido de Cz\$..... 4.647,71).

No caso presente, o recorrente deverá ter adicionado à sua renda líquida no exercício de 1985, a importância de Cz\$..... 535,42, sendo Cz\$ 303,04, na cédula "C" e Cz\$ 232,38 na cédula "F".

Em relação à "distribuição disfarçada de lucros" prevista e mantida no processo principal, o mandamento legal do art. 39, VIII c/c art. 371 do RIR/80 determinará a sua tributação na cédula "H" do contribuinte.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação no exercício de 1985, a parcela tributável de Cz\$ 1.572,85.

Brasília-DF., em 14 de setembro de 1989

Ayres de Oliveira
 AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR